



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179303-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados VANUSIA DOS SANTOS SILVA SOARES, JUAN CARLOS OLIVEIRA SOARES e CAROLINE OLIVEIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2179303-03.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargado: Vanusia dos Santos Silva e outros

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 6305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente de prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1012/1023, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

A executada, ora embargante, pretende expressamente o prequestionamento de dispositivos legais. Suscita violação dos artigos 9º, 523 e 524 do CPC. Requer o afastamento da aplicação das penalidades do art. 523, §1º, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o depósito realizado como garantia do juízo não afasta a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Constou do decisório que os depósitos realizados, nos valores

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

de R\$ 100.953,21 e R\$ 699.196,22, respectivamente, têm natureza de pagamento, conforme se afere a fls. 451/453 dos autos originários.

Já a quantia garantida através de apólice de seguro, no montante total de R\$ 1.248.481,62, por se tratar de mera garantia do juízo, não afasta a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Portanto, correta a decisão de origem, ao determinar a incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Ainda que a impugnação tenha sido parcialmente acolhida, era de rigor a aplicação de multa e honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC, porque não houve o pagamento espontâneo do valor considerado incontroverso pela agravada.

Depreende-se, nesse contexto, que os presentes embargos são nitidamente infringentes, sobretudo pelo fato de a embargante não ter apontado a presença de nenhum dos pressupostos legais que ensejaria o seu manuseio.

A embargante limitou-se a alegar que houve violação a um leque de dispositivos legais.

Em relação ao prequestionamento da matéria, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1025 do CPC².

Posto isso, ausentes os requisitos legais, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.